0024002-79.2019.5.24.0000, SENTENÇA NORMATIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024002-79.2019.5.24.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE

MARACAJU-MS

SUSCITADO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: NICANOR DE ARAUJO LIMA

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DESCONTO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR - PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA - NÃO CABIMENTO. Além da necessidade de autorização individual, a contribuição sindical não poderá mais ser descontada diretamente pelas empresas, pois por imposição legal deve ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, pelo que é inviável a existência de cláusula normativa prevendo tal desconto no salário dos empregados.

Dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E

SERVIÇOS DE MARACAJU-MS em face da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS,

SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMÉRCIO-MS,

VOTO

CLÁUSULA PRIMEIRA (VIGÊNCIA E DATA-BASE);

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2019 e a data-base da categoria em 01 de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA (ABRANGÊNCIA);

A presente abrangerá a(s) categoria(s) PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS, com abrangência territorial em MARACAJU - MS.

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIO NORMATIVO.

O salário normativo (piso salarial) dos empregados no comércio e serviços de Maracaju - MS, a partir de 1º/novembro/2018, será de: R\$ 1.211,60, para empregados comissionados; R\$ 1.146,08, para empregados em geral; § 1º - Os empregados que exerçam a função de caixa ou serviço assemelhado abrangidos pela presente Sentença Normativa, receberão 10% (dez por cento) sobre o salário normativo (piso salarial), a título de quebra de caixa

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos empregados no comércio e serviços em geral de Maracaju/MS, que recebem salário acima do piso da categoria, representados por este Sindicato, terão reposição salarial em 01º de novembro de 2018, data-base da categoria em 4,00%, índice este aplicado sobre os salários vigentes em 31/10/2018.

- § 1º Serão compensados os reajustes concedidos à título de antecipação, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem;
- § 2º Os empregados admitidos após 17.11.2018, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, ressalvado os que se enquadrem em promoção ou equiparação salarial;

- § 3º Após os devidos cálculos, o resultado será arredondado para a unidade de R\$ imediatamente superior, assim como, nas antecipações ou reajustes que ocorram.
- § 4º Caso a empresa não tenha adiantado o reajuste da data base de 1º de novembro/2018, ou tenha diferenças a pagar, referente a presente cláusula e ou referente à cláusula terceira, o pagamento deverá ser feito até o quinto dia útil subsequente ao mês da publicação desta Sentença Normativa.
- § 5º A obrigatoriedade da empresa em fornecer cópia dos recibos, quanto solicitados pela entidade, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de incidir multa prevista na cláusula de atraso de salários, bem como da multa por descumprimento desta CCT.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

O pagamento mensal dos salários será pago até o quinto dia útil do mês subsequente. Caso a empresa deixar de pagar dentro do prazo, fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento até 20 (vinte) dias, e, de 5% (cinco por cento) por dia de atraso no período subsequente, desde que não ultrapasse o valor do salário mensal."

CLÁUSULA SEXTA (REPOUSO SEMANAL);

O empregado comissionado terá calculado o repouso semanal remunerado de acordo com os dias úteis trabalhados.

CLÁUSULA SÉTIMA - IDÊNTICA FUNÇÃO.

Admitido o empregado para a função de outro dispensado ou promovido, será garantido a este, salário igual ao do empregado da mesma função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Único. Não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao mais antigo na mesma função, respeitada a irredutibilidade salarial."

"CLÁUSULA OITAVA - CONFERÊNCIA DE CAIXA.

A conferência dos valores em caixa será realizado na presença do operador responsável. Quando este for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento de responsabilidade por erro verificado.

Parágrafo Único. No decorrer do expediente, a retirada de qualquer valor no caixa, seja por Gerente ou Encarregado de Caixa, deverá ser comprovado de alguma forma para assegurar responsabilidade." CLÁUSULA NONA (DESCONTOS):

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes a cheque sem fundo por estes recebidos quando na função de Caixa, Vendedores ou Serviços assemelhados, uma vez cumprida as normas da empresa, que deverão ser por escrito e na norma constar a obrigatoriedade do visto do representante da empresa no cheque no ato de seu recebimento.

CLÁUSULA DECIMA (REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E 13° SALÁRIO);

- O 13º salário dos empregados que recebem remuneração variável, será calculado pela média mensal das variáveis dos últimos 12(doze) meses, considerando-se como último àquele que tenha sido trabalhado mais de 14 dias, acrescido quando for ocaso da remuneração fixa do ultimo mês.
- § 1º Para os empregados com menos de 12 (doze) meses de serviço, apura a média das variáveis, com base no número de meses trabalhados, considerando como mês fração superior a 14 dias;
- § 2º O pagamento do 13º salário deverá ser feito nos seguintes prazos:
- a) a 1^a parcela até 30/novembro;
- b) a 2ª parcela até 20/dezembro;

- § 3º Quando o pagamento se referir ao 13º salário devido no mês de dezembro, o último mês a ser considerado para cálculo da média das variáveis, será o próprio mês de dezembro, desde que trabalhado mais de 14 dias;
- § 4º O pagamento do complemento do 13º salário dos que recebem variáveis a exemplo dos comissionistas, terá que ser feito impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro de cada ano.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA (HORAS EXTRAS);

No caso de execução eventual de horas extras de até 2 (duas) horas diárias (Artigo 59 CLT), estas serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento). Nos casos fortuito ou de força maior que exijam ultrapassar 2 (duas) horas extras diárias, estas serão acrescidas em 80% (oitenta por cento).

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA (TRABALHADORES MOTOCICLISTAS);

Os trabalhadores que façam uso de motocicleta para exercerem suas funções terão um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base de carteira de trabalho conforme LEI Nº 12.997 de junho de 2.014. Com ressalvas da Portaria M.T.E 1565 de 13.10.2014

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - COMISSIONADOS. O contrato de trabalho do comissionado deverá especificar a taxa, ou as taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado a que faz jus ao empregado, conforme art. 1º da Lei 605/49.

- a) É expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano.
- b) As taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.
- § 1ºA empresa deverá consignar na CTPS e/ou no contrato de trabalho, a forma de remuneração efetivamente contratada.
- § 2º Para maior clareza do trabalhador comissionado a empresa deverá fornecer um relatório mensal das vendas ou de serviços prestados pelo trabalhador.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA (VALE TRANSPORTE);

De acordo com a Lei nº 7.418/85 e 7.619/87, as empresas obrigam-se a fornecer "VALE TRANSPORTE" a seus empregados, contra recibo e na forma do Decreto nº 95.247/87.

CLAUSULA DECIMA QUINTA – RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO INDEFERIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E RESCISÃO.

Os empregados que recebem remuneração variável terão o cálculo de "MAIOR REMUNERAÇÃO" para efeito de Rescisão Contratual, pela média mensal das variáveis, dos últimos 12 (doze) meses. Parágrafo Único. Não será considerado mês de desligamento para as médias das variáveis, caso este se dê antes do dia 15 como também o mês anterior se o empregado for dispensado de cumprir o Aviso Prévio e o início deste for anterior ao dia 15 (quinze). No caso de existir salário fixo compondo a remuneração, o valor de tal salário corresponderá ao mês de desligamento e somado à média das variáveis.

CLAUSULA DECIMA SETIMA (PRAZO PARA PAGAMENTO DA RESCISÃO)

INDEFERIDA.

CLAUSULA DECIMA OITAVA – NÃO CONSTOU DO DISSIDIO COLETIVO. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO. Qualquer empregado que no curso do Aviso Prévio de iniciativa da empresa, obtiver novo emprego e provar esta situação por escrito através de declaração do novo empregador, fica dispensado do cumprimento do prazo restante do Aviso Prévio, considerando-se rescindido o contrato de trabalho na data do efetivo desligamento, ficando as partes isentas do pagamento dos dias restantes do Aviso Prévio.

- § 1º A condição do cumprimento ou não em trabalho do Aviso Prévio, deverá ser registrada no corpo do documento em questão.
- § 2º No caso de dispensa por Justa Causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar justa causa cometida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO.

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão do benefício Previdenciário, completandose o tempo previsto após a cessação do referido benefício, bem como após o período de estabilidade provisória, seja por doença ou acidente do trabalho."

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SAQUE DO FGTS

Qualquer que seja o local em que for feito o recolhimento do depósito de FGTS, o levantamento do mesmo pelo empregado terá que ser feito na cidade onde esteja prestando serviço, ficando em caso contrário o empregador com ônus referentes a passagem e estadia que venham ser necessárias para a efetivação do recebimento."

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE.

Será assegurada à comerciária GESTANTE a estabilidade provisória no emprego, à partir da concepção da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do Inciso IIB, Artigo 10º do ato das Disposições transitórias da Constituição Federal;

Parágrafo Único. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sobvigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Art. 389, §1º da CLT)."

CLAUSULA VIGÊNCIA TERCEIRA

Fica garantido o emprego ao empregado a partir da convocação e até 30 (trinta) dias após a baixa do serviço militar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXILIO ACIDENTE.

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213 de 24/07/1991.

Parágrafo Único. O empregador obriga-se a encaminhar cópia da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, ao Sindicato Laboral dentro de 15 (quinze) dias da data da ocorrência do acidente (fundamentos art. 22, §§ 1°, 2°, da Lei n° 8.213/91, c/c artigo 25 item III do Decreto n° 3.048/99)."

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (ESTABILIDADE AUXÍLIO-DOENÇA)

INDEFERIDA

CLAUSULAVIGESIMA SEXTA-RECIBO

As Carteiras de Trabalho serão anotadas e devolvidas aos empregados, mediante recibo, até 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão no emprego, e nelas serão registradas sua função remuneração e os percentuais de comissão eventualmente pagos:

- § 1º É obrigatório o fornecimento aos empregados de recibos de pagamento ou documento similar, constando discriminadamente os valores pagos, bem como os valores dos descontos, especificadamente;
- § 2º Qualquer documento solicitado pelo empregador ou entregue pelo empregado de qualquer natureza, deverá ser recebido mediante comprovante (Recibo);
- § 3º Recomenda-se aos empregadores que solicitem aos seus empregados tanto para os casados, como os solteiros, a Certidão de Nascimento de filhos que tenham ou venham a ter durante o vínculo empregatício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Quando da solicitação pelo empregado, mesmo após a rescisão contratual, do preenchimento de formulários, relativos à concessão de benefícios previdenciários vinculados à informação inerente ao período de trabalho na empresa, não poderá deixar de fazê-lo, sob pena de indenização dos prejuízos advindos da negativa de fornecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (ASSISTÊNCIA JURÍDICA);

As empresas prestarão assistência jurídica ao empregado GUARDA-NOTURNO ou VIGIA, até o trânsito em julgado quando os mesmos no exercício da função e em defesa dos legítimos interesses e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal, assistência esta, através de advogado atuante na área correspondente, contratado e pago pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TEMPO DE SERVIÇO.

Para os empregados que contarem com 10 (dez) anos de serviço ou mais e faltar 1 (um) ano de tempo de contribuição para aposentadoria voluntária, fica vedada a sua dispensa até completar o tempo."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (HORÁRIO DE TRABALHO);

A jornada de trabalho semanal dos empregados no comércio será de 44 (quarenta e quatro horas) somente podendo o período diário de trabalho ultrapassar 08h00min de 2ª (segunda) à 6ª (sexta) feira, para compensação do sábado, ressalvado as disposições em contrário;

Parágrafo Único. Diversão e serviços essenciais, o limite da jornada autorizado é a legal, ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e qualquer entendimento entre a empresa e seus trabalhadores deverá ser submetido a apreciação da entidade sindical laboral (Sindicato Laboral), ressalvados as restrições das atividades com turnos ininterruptos de 6(seis) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – NÃO CONSTOU DO PEDIDO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA (BANCO DE HORAS)

INDEREFIDO

CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA- NÃO CONSTOU DO PEDIDO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA (ATRASOS);

No caso do empregado chegar atrasado ao serviço e o empregador permitir seu trabalho neste dia, fica assegurado o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS.

Fica estabelecido o abono de faltas, sem prejuízo do dos salários referente aos dias das faltas, à mãe ou pai comerciário, em caso de necessidade de acompanhar a consulta médica de seu filho com até doze anos, ou, inválido de qualquer idade, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo Único: As empresas como forma de incentivo a prevenção do câncer no mês de outubro (outubro Rosa) e novembro (novembro azul), liberaram seus funcionários durante um dia dentro destes meses para exames e consultas médicas preventivas sem que haja desconto salarial, a licença fica condicionada à comunicação prévia com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência e a sua remuneração estará condicionada à apresentação de atestado ou declaração médica comprovando o comparecimento na unidade de saúde."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA (ABONO DE FALTA PROCESSO CNH);

O abono da falta pelo período da prestação dos exames para aquisição, renovação ou mudança de categoria de CNH, ficara abonada a falta sem prejuízo no salário pelo período em que o trabalhador estiver prestando os exames, quando a empresa se Beneficiar da CNH do trabalhador para desenvolver suas atividades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA (ESTUDANTE);

Os empregados estudantes, contratados para término de expediente às 18h00min, durante o período escolar, em nenhuma hipótese poderão ter saída após às 18h30min.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES.

Recomenda-se que as reuniões programadas pelo empregador deverão ser previstas durante a jornada de trabalho normal e quando fora deste horário, deverá existir a concordância do empregado e pagamento de horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA (ESTÁGIOS);

As empresas não poderão obstar os empregados de participar de estágios que venham ser realizados nos mesmos horários do curso concluído..

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA (RECEBIMENTO DO PIS);

É assegurado ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS, ressalvado as empresas que fazem o crédito diretamente ao empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA(CONCESSÃO DE FÉRIAS);

A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA (REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E FÉRIAS);

As férias dos empregados que recebem remuneração variável serão calculadas pela média mensal das variáveis dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início das férias, sendo tal média acrescida quando for o caso, do salário fixo do empregado, relativo ao mês das férias. § 1º Nenhuma empresa poderá deixar de conceder férias a seus empregados dentro do período previsto na Legislação em vigor;

§ 2º Fica facultado ao empregado, gozar suas férias no período coincidente com a época do casamento, desde que faça tal comunicação a empresa, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA (EMPRESAS DE RECAPAGEM E RESSOLAGEM);

As empresas que utilizam caldeira em suas atividades, tais como: recapagem e ressolagem de pneus ou similares, deverão verificar se a mesma mantém especificados os itens conforme determina a NR-13, da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA (UNIFORME);

As empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente aos seus empregados uniformes de trabalho, quando de uso obrigatório.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA (MAQUIAGEM);

A empresa que exigir o uso de maquiagem por suas funcionárias, deverá fornecer o material adequado a cada tipo de pele.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA (SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO);

As empresas abrangidas pela presente convenção deverão cumprir as Normas Regulamentadoras a seguir, de acordo com a Portaria nº 3.214, de 08 de Junho de 1.978, num prazo razoável na vigência da presente CCT:

- a) Manter assentos nos locais de trabalho como forma de prevenção a fadiga e varizes, conforme determina a NR-17;
- b) O estabelecimento novo antes de iniciar suas atividades, solicitará a aprovação de suas instalações junto ao Órgão Regional do MTE. O órgão do MTE, após realizar a inspeção prévia emitirá o certificado de aprovação, conforme determina a NR-2;
- c) Manter atualizados os atestados médicos admissional, periódico e demissional, bem como o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, com os custos pela mesma, conforme determina a NR-7:
- d) Manter sanitário masculino e feminino, quando da utilização da mão-de-obra de ambos os sexos, bem como as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, conforme determina as NRs 18 e 24;
- e) Manter a sinalização de segurança nos locais de trabalho, a fim de evitar acidentes, conforme determina a NR-26.

CLÁUSULA OUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRODUTOS EXPLOSIVOS.

As empresas que comercializam produtos explosivos, tais como: fogos de artifícios e outros, deverão solicitar o enquadramento do grau de periculosidade junto a Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LAUDO TÉCNICO.

Quando a empresa desenvolver atividades insalubres ou perigosas, deverá proceder à feitura de LAUDO TÉCNICO para verificação do percentual de incidência, quando insalubre ou perigoso, devendo enviar cópia do laudo, para arquivo do Sindicato Laboral, até 30 dias após a sua elaboração."

CLAUSULA QUADRAGESIMA NONA – QUADRO DE AVISOS

Garantia aos Dirigentes Sindicais e Delegados Sindicais de colocação de aviso nos

locais de trabalho, em lugares visíveis para a comunicação e orientação dos trabalhadores.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA – AFASTAMENTO DIRIGENTE SINDICAL

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento do empregado dirigente Sindical, para o exercício do seu mandato quando este for solicitado em definitivo ou, Temporariamente e, sem ônus para a empresa.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO LABORAL

INDIFERIDA

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – ENTREGA DE GUIAS

INDEFERIDA

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

As empresas integrantes da categoria econômica na base territorial de Maracaju/MS, abrangidas pelo presente instrumento, recolherão taxa a título de contribuição confederativa patronal, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, devidamente aprovada em Assembleia Geral do Conselho de Representantes em 27.10.2017 e 28.03.2018, em impresso fornecido pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul, por duas vezes, nos dias 31.08.2019 e 30.09.2019, conforme tabela abaixo: a) MEI - Micro Empreendedor Individual R\$ 50,00.

b) Simples e outros até 03 (três) empregados	R\$ 100,00
c) Simples e outros até 08 (oito) empregados	R\$ 150,00
d) Simples e outros até 15 (quinze) empregados	R\$ 250,00
e) Simples e outros até 30 (trinta) empregados	R\$ 1.000,00
f) Simples e outros até 50 (cinquenta) empregados	R\$ 1.500,00
g) Acima de 50 (cinquenta) empregados	R\$ 2.250,00

Parágrafo Primeiro: A falta de recolhimento pelas empresas, no prazo indicado, terá incidência de multa de 0,067% diária e mora de 1% ao mês, independente de atualização monetária no mesmos índices utilizados para recolhimento de tributos federais.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

As empresas deverão encaminhar a entidade laboral, cópia da Guia de Recolhimento do FGTS, acompanhado da relação de empregados, até 15 (quinze) dias após o pagamento.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA

As empresas deverão encaminhar à entidade laboral, cópia da guia de recolhimento da Previdência Social - GPS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, conforme determina o artigo 225, inciso V, do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1.999.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA

A ausência de entendimento visando Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho entre entidade Sindical representativa de empregados com os empregadores ou entidade sindical representativa dos empregadores será resolvida via Dissídio Coletivo de Trabalho.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA SETIMA

Os litígios da presente Convenção, bem como as dúvidas e casos omissos, inclusive às AÇÕES DE CUMPRIMENTO, terão como Fórum competente, a JUSTIÇA DO TRABALHO..

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA

Os empregadores se comprometem dar ciência do teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a todos seus empregados.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA

O descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção acarretará multa estabelecida em 80% (oitenta por cento) do piso salarial vigente no mês que ocorrer o descumprimento, por empregado. Em caso de reincidência será cobrado em triplo, revertendo o valor 50% para o empregado prejudicado e 50% para a entidade laboral, para custear as despesas diversas, quando das Audiências de tais Ações de Cumprimento.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e admitir o dissídio coletivo, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); no mérito: a) por maioria, indeferir as cláusulas DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; DÉCIMA-SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO; VIGÉSIMA QUINTA - AUXILIO DOENÇA; TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, vencido o Desembargador relator; b) por unanimidade: b.1) deferir as cláusulas 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 53ª, 54ª, 55³, 56ª, 57ª, 58ª e 59ª; b.2) deferir parcialmente as cláusulas 3ª e 4ª; b.3) indeferir as cláusulas 51ª e 52ª, nos termos do voto do Desembargador relator.

Pagamento caberá em partes iguais aos litigantes.

Pagas as custas, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 29.04.2019.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA Desembargador do Trabalho Relator VOTOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: 190410114802203000000047

[NICANOR DE ARAUJO LIMA] 97064

https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO

Página 9 de 27

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024002-79.2019.5.24.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE

MARACAJU-MS

SUSCITADO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: NICANOR DE ARAUJO LIMA

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DESCONTO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR - PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA - NÃO CABIMENTO. Além da necessidade de autorização individual, a contribuição sindical não poderá mais ser descontada diretamente pelas empresas, pois por imposição legal deve ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, pelo que é inviável a existência de cláusula normativa prevendo tal desconto no salário dos empregados.

RELATÓRIO

Trata-se de dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS

TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARACAJU-MS em face da

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL - FECOMÉRCIO-MS, objetivando a fixação de reajuste salarial e estabelecimento de condições de trabalho, conforme especificado nas cláusulas que elencou.

Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00.

Juntou documentos.

A suscitada apresentou contestação, manifestando-se de forma específica a cada cláusula, concordando com a manutenção de algumas e contestando a totalidade das cláusulas propostas pelo suscitante que possuem repercussão econômico-financeira e, ainda, quanto à obrigatoriedade de homologação da rescisão contratual e recolhimento de contribuição sindical

Frustrada a tentativa de conciliação realizada em 28.01.2019.

Impugnação à contestação pelo sindicato suscitante, pugnando ao final pelo acolhimento dos pedidos iniciais, especialmente os de ordem financeira e manutenção das negociações anteriores.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela admissibilidade do dissídio coletivo e, no mérito, pela fixação de sentença normativa de acordo com as cláusulas sugeridas em cada um dos tópicos respectivos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

1 - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, admito o dissídio coletivo.

Ressalto, por oportuno, que a suscitada não se insurge quanto à instauração da instância, estando preenchido o requisito do comum acordo.

2 - MÉRITO

2.1 - TUTELA ANTECIPADA

Na petição inicial, o suscitante requereu a concessão de tutela antecipada objetivando a manutenção das cláusulas negociadas na CCT 2017/2018, bem como a abstenção, pelos suscitados, quanto à exigência de labor em jornada diversa da prevista no art. 3º da Lei nº 12.790/2013 e em feriados, em razão da ausência de instrumento coletivo de trabalho firmado a partir de 1º.11.2018.

Já a suscitada aduziu na contestação que há vedação legal expressa da ultratividade de cláusulas estabelecidas em instrumentos coletivos já não vigentes e, ainda, que o trabalho em horário especial está amparado na Lei Municipal n. 1.900/2017, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Primeiramente, registre-se que a falta de consenso entre as partes leva à manutenção das cláusulas conforme ajustado na CCT 2017/2018, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal: "Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Assim, não há falar, tão-somente por isso, em ultratividade de instrumento coletivo com vigência expirada.

Nesse sentido, como bem exposto no parecer ministerial,

- (...) não há que se confundir a prolação de sentença normativa, reproduzindo-se as cláusulas convencionadas anteriormente, com a ultratividade das normas coletivas autonomamente negociadas. Explica-se.
- O primeiro instituto assegura que, ao prolatar sentença normativa, o Tribunal deve estipular cláusulas que já foram fixadas anteriormente. A nova norma sentença normativa produzirá efeitos a partir da sua vigência, não se emprestando efeitos ultra-ativos a norma anterior.
- O segundo instituto (ultratividade das normas coletivas autonomamente negociadas), por sua vez, empresta para uma norma antiga efeitos para além do seu prazo inicial de vigência. Não se tem nova

norma, com nova vigência, mas sim norma já existente com vigência ampliada, projetada para além do seu período de vigência inicialmente previsto" (f. 182).

Não obstante, resta prejudicada a apreciação do pleito de tutela antecipatória, uma vez que, estando os autos já devidamente instruídos e aptos ao julgamento, a tutela a ser prestada é a definitiva, como a seguir analisado.

2.2 - CLÁUSULAS SEM DIVERGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª(VIGÊNCIA E DATA-BASE); CLÁUSULA 2ª(ABRANGÊNCIA); CLÁUSULA 6ª (REPOUSO SEMANAL); CLÁUSULA 9ª(DESCONTOS); CLÁUSULA 10^a(REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E 13^o SALÁRIO); CLÁUSULA 11^a(HORAS EXTRAS); CLÁUSULA 12a(TRABALHADORES MOTOCICLISTAS); CLÁUSULA 14a(VALE CLÁUSULA 23^a(SERVIÇO MILITAR); CLÁUSULA TRANSPORTE); CLÁUSULA 28a (ASSISTÊNCIA JURÍDICA); CLÁUSULA 30a (HORÁRIO DE TRABALHO); CLÁUSULA 34a(ATRASOS); CLÁUSULA 36a(ABONO DE FALTA PROCESSO CNH); CLÁUSULA 37^a(ESTUDANTE); CLÁUSULA 39^a(ESTÁGIOS): CLÁUSULA 40^a(RECEBIMENTO DO PIS); CLÁUSULA 41^a(CONCESSÃO DE FÉRIAS); CLÁUSULA 42^a (REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E FÉRIAS); CLÁUSULA 43ª (EMPRESAS DE RECAPAGEM E RESSOLAGEM); CLÁUSULA 44^a(UNIFORME); CLÁUSULA 45^a(MAQUIAGEM); CLÁUSULA 46^a(SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO); CLÁUSULA 49^a(DIRIGENTES SINDICAIS); CLÁUSULA 50°(DIRIGENTE SINDICAL); CLÁUSULA 53°(CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL); CLÁUSULA 57ª(LITÍGIOS) e CLÁUSULA 58ª(CIÊNCIA AOS EMPREGADOS).

A suscitada concorda com a redação das cláusulas acima especificadas, do modo como apresentadas pelo suscitante, pelo que assim as defiro.

Por oportuno, ressalto que não constaram da proposta do suscitante as cláusulas 18^a, 31^a e 33^a, portanto, tal numeração será omitida na análise.

2.3 - CLÁUSULA 3ª (SALÁRIO NORMATIVO)

O suscitante pretende reajuste salarial conforme valores que especificou (percentual de 10%), bem como adicional de quebra de caixa também no percentual de 10% do piso salarial fixado para os empregados em geral.

A suscitada propõe reajuste no percentual correspondente apenas ao acumulado do INPC do período, concordando, porém, quanto ao adicional de quebra de caixa.

A reposição salarial a ser fixada por sentença normativa é restrita à reposição da perda inflacionária do período, buscando preservar ao menos eventual ganho econômico conquistado em data-base anterior, haja vista que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento real à categoria, intento que só pode ser alcançado mediante negociação coletiva.

Neste caso, o INPC acumulado do período de novembro/2017 a outubro/2018 foi de 4,00%, percentual a ser utilizado para o reajuste salarial.

Destarte, fica a cláusula assim redigida:

"CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIO NORMATIVO.

O salário normativo (piso salarial) dos empregados no comércio e serviços de Maracaju - MS, a partir de 1º/novembro/2018, será de: R\$ 1.211,60, para empregados comissionados; R\$ 1.146,08, para empregados em geral; § 1º - Os empregados que exerçam a função de caixa ou serviço assemelhado abrangidos pela presente Sentença Normativa, receberão 10% (dez por cento) sobre o salário normativo (piso salarial), a título de quebra de caixa."

Defiro parcialmente a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA 4^a (REAJUSTE SALARIAL)

Aplica-se também aqui o disposto no item anterior, de ser devido apenas o INPC acumulado do período de novembro/2017 a outubro/2018, a partir de 1°. 11.2018, no percentual de 4,00%.

Igualmente, a falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social.

A redação da cláusula será a seguinte:

"CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos empregados no comércio e serviços em geral de Maracaju/MS, que recebem salário acima do piso da categoria, representados por este Sindicato, terão reposição salarial em 01° de novembro de 2018, data-base da categoria em 4,00%, índice este aplicado sobre os salários vigentes em 31/10/2018.

- § 1º Serão compensados os reajustes concedidos à título de antecipação, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem;
- § 2º Os empregados admitidos após 17.11.2018, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, ressalvado os que se enquadrem em promoção ou equiparação salarial;
- § 3º Após os devidos cálculos, o resultado será arredondado para a unidade de R\$ imediatamente superior, assim como, nas antecipações ou reajustes que ocorram.

- § 4º Caso a empresa não tenha adiantado o reajuste da data base de 1º de novembro/2018, ou tenha diferenças a pagar, referente a presente cláusula e ou referente à cláusula terceira, o pagamento deverá ser feito até o quinto dia útil subsequente ao mês da publicação desta Sentença Normativa.
- § 5º A obrigatoriedade da empresa em fornecer cópia dos recibos, quanto solicitados pela entidade, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de incidir multa prevista na cláusula de atraso de salários, bem como da multa por descumprimento desta CCT."

Defiro parcialmente a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 5ª (PRAZO PARA PAGAMENTO DOS

SALÁRIOS)

O suscitante pretende a manutenção da cláusula conforme a redação da CCT anterior, enquanto a suscitada requer a exclusão da multa por atraso no pagamento do salário, aplicando-se a correção monetária.

Novamente, a falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

O pagamento mensal dos salários será pago até o quinto dia útil do mês subsequente. Caso a empresa deixar de pagar dentro do prazo, fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento até 20 (vinte) dias, e, de 5% (cinco por cento) por dia de atraso no período subsequente, desde que não ultrapasse o valor do salário mensal."

Defiro a cláusula.

2.6 - CLÁUSULA 7ª (IDÊNTICA FUNÇÃO/EQUIPARAÇÃO

SALARIAL)

O suscitante pretende a manutenção da cláusula conforme a redação da CCT anterior, enquanto a suscitada requer a supressão do parágrafo único, por entendê-lo desnecessário.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA SÉTIMA - IDÊNTICA FUNÇÃO.

Admitido o empregado para a função de outro dispensado ou promovido, será garantido a este, salário igual ao do empregado da mesma função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Único. Não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao mais antigo na mesma função, respeitada a irredutibilidade salarial."

Defiro a cláusula.

2.7 - CLÁUSULA 8^a (CAIXA)

O suscitante pretende a manutenção da cláusula conforme a redação da CCT anterior, enquanto a suscitada propõe a supressão do parágrafo único.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA OITAVA - CONFERÊNCIA DE CAIXA.

A conferência dos valores em caixa será realizado na presença do operador responsável. Quando este for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento de responsabilidade por erro verificado.

Parágrafo Único. No decorrer do expediente, a retirada de qualquer valor no caixa, seja por Gerente ou Encarregado de Caixa, deverá ser comprovado de alguma forma para assegurar responsabilidade."

Defiro a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 13^a (COMISSIONADOS)

O suscitante pretende a manutenção da cláusula conforme a redação da CCT anterior, enquanto a suscitada requer excluir a proibição de diferenciação de comissões ao longo do ano e a anotação das comissões na CTPS.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

- "CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA COMISSIONADOS.O contrato de trabalho do comissionado deverá especificar a taxa, ou as taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado a que faz jus ao empregado, conforme art. 1º da Lei 605/49.
- a) É expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano.
- b) As taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.
- § 1ºA empresa deverá consignar na CTPS e/ou no contrato de trabalho, a forma de remuneração efetivamente contratada.
- § 2º Para maior clareza do trabalhador comissionado a empresa deverá fornecer um relatório mensal das vendas ou de serviços prestados pelo trabalhador."

Defiro a cláusula.

Voto da lavra do Exmo. Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, aprovado pelo E. Pleno do TRT da 24ª Região

"2.9 - CLÁUSULA 15ª (RESCISÃO DO CONTRATO DE

TRABALHO)

A assistência nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados representados pelo Sindicato Laboral com mais de ano de serviço deverão serem efetuadas na entidade."

O Relator propõe o deferimento da referida cláusula, prevista no instrumento coletivo anterior, invocando o princípio da proibição do retrocesso social.

Ocorre que a Lei 13.467/2017 afastou a obrigatoriedade da homologação da rescisão de empregados com mais de um ano de serviço no Sindicato da Categoria, o que torna obsoleta referida cláusula, ressalvada a possibilidade de Convenção ou Acordo Coletivo prevendo a obrigação não mais existente na legislação.

No caso presente, entretanto, a Suscitada não concorda com essa obrigação e ela não pode ser imposta pelo Poder Judiciário com o argumento genérico de proibição do retrocesso social quando foi a própria ordem jurídica que operou a modificação, não sendo possível deixar de aplicá-la sem declará-la inconstitucional. E a presunção que a alteração normativa não implicou em retrocesso social.

2.10 - CLÁUSULA 16^a (REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E

RESCISÃO)

A suscitada concorda parcialmente com a cláusula, requerendo, no que tange à rescisão, a alteração da expressão "maior remuneração" para "remuneração para fins rescisórios".

Assim, a falta de consenso entre as partes, ainda que parcial, leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E RESCISÃO.

Os empregados que recebem remuneração variável terão o cálculo de "MAIOR REMUNERAÇÃO" para efeito de Rescisão Contratual, pela média mensal das variáveis, dos últimos 12 (doze) meses. Parágrafo Único. Não será considerado mês de desligamento para as médias das variáveis, caso este se dê antes do dia 15 como também o mês anterior se o empregado for dispensado de cumprir o Aviso Prévio e o início deste for anterior ao dia 15 (quinze). No caso de existir salário fixo compondo a remuneração, o valor de tal salário corresponderá ao mês de desligamento e somado à média das variáveis."

Defiro a cláusula.

 $\label{thm:continuous} Voto \ da \ lavra \ do \ Exmo. \ Desembargador \ Amaury \ Rodrigues \ Pinto$ Junior, aprovado pelo E. Pleno do TRT da 24^a Região

"2.11 - CLÁUSULA 17ª (PRAZO PARA PAGAMENTO DA

RESCISÃO)

Consoante a redação do Artigo 477 da CLT o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação dos empregados, deverá ser efetuado na entidade sindical dos trabalhadores nos seguintes prazos:

a) Até o décimo dia, contado da data do desligamento, contando a partir do dia seguinte, término do Aviso Prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Quando o décimo dia coincidir com sábado, domingo ou feriado, deverá antecipar a homologação para o último dia útil anterior ao 10° (décimo dia);

b) Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias de 1/30 por dia de atraso, contado a partir do dia seguinte da data limite do pagamento das verbas rescisórias, até o valor da multa do art. 477/CLT, sem prejuízo da multa prevista no artigo 477 da CLT.

§ 1° A inobservância do disposto na presente cláusula sujeitará o infrator à multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário remuneração, multa e saldo rescisório devidamente corrigido pelo índice da variação de correção de débitos trabalhistas (LTr), salvo quando, comprovadamente o empregado der causa à mora;

§ 2º Fica ressalvado que quando não comparecer o empregado para homologação, o empregador deverá comunicar o fato a Entidade Sindical por escrito, no último dia que deveria ser feito o acerto.

Mais uma vez a cláusula rotineiramente mantida pelas partes em negociações coletivas anteriores fica prejudicada pela nova redação do art. 477 da CLT que torna desnecessária a homologação da rescisão no Sindicato da categoria.

Os mesmos argumentos apresentados em relação à Cláusula 15ª são válidos para indeferir a Cláusula 17ª.

Indefiro.

2.12 - CLÁUSULA 19^a (AVISO PRÉVIO)

A suscitada concorda parcialmente com a cláusula, requerendo, porém, seja especificado que para os empregados que tiverem 10 anos ou mais de serviço na mesma empresa e tiverem 45 anos ou mais de idade, o aviso prévio será de <u>apenas</u>60 dias.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO.

Qualquer empregado que no curso do Aviso Prévio de iniciativa da empresa, obtiver novo emprego e provar esta situação por escrito através de declaração do novo empregador, fica dispensado do cumprimento do prazo restante do Aviso Prévio, considerando-se rescindido o contrato de trabalho na data do efetivo desligamento, ficando as partes isentas do pagamento dos dias restantes do Aviso Prévio. § 1º A condição do cumprimento ou não em trabalho do Aviso Prévio, deverá ser registrada no corpo do documento em questão.

§ 2º No caso de dispensa por Justa Causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar justa causa cometida pelo empregado."

Defiro a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 20^a (SUSPENSÃO DO CONTRATO)

O suscitante pretende a manutenção da cláusula conforme a redação da CCT anterior, enquanto a suscitada requer a supressão da cláusula, com base em entendimento do TST.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO.

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão do benefício Previdenciário, completandose o tempo previsto após a cessação do referido benefício, bem como após o período de estabilidade provisória, seja por doença ou acidente do trabalho."

Defiro a cláusula.

2.14 - CLÁUSULA 21^a (SAQUE DO FGTS)

A suscitada não concorda com a parte final da cláusula, que impõe ao empregador o ônus referente à passagem e estadia que venham a ser necessárias para que o empregado possa sacar o FGTS.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SAQUE DO FGTS

Qualquer que seja o local em que for feito o recolhimento do depósito de FGTS, o levantamento do mesmo pelo empregado terá que ser feito na cidade onde esteja prestando serviço, ficando em caso contrário o empregador com ônus referentes a passagem e estadia que venham ser necessárias para a efetivação do recebimento."

Defiro a cláusula.

2.15 - CLÁUSULA 22ª (ESTABILIDADE GESTANTE)

A suscitada pretende incluir dispositivo obrigando a empregada que for dispensada sem conhecimento da gestação a comunicar tal fato ao empregador assim que tenha tal ciência, o que não foi aceito pelo suscitante.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE.

Será assegurada à comerciária GESTANTE a estabilidade provisória no emprego, à partir da concepção da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do Inciso IIB, Artigo 10º do ato das Disposições transitórias da Constituição Federal;

Parágrafo Único.Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Art. 389, §1º da CLT)."

Defiro a cláusula.

2.16 - CLÁUSULA 24ª (ESTABILIDADE AUXÍLIO-ACIDENTE)

O suscitante pretende a garantia da referida estabilidade independentemente da percepção do benefício de auxílio-acidente, enquanto a suscitada propõe a supressão da cláusula, alegando haver súmula do TST sobre a questão.

A matéria já se encontra regulada em lei, razão pela qual não pode ser objeto de sentença normativa, nem alterada ao interesse de cada parte, exceto para melhoria das condições de trabalho, desde que negociado com a classe patronal.

Logo, a falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXILIO ACIDENTE.

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213 de 24/07/1991.

Parágrafo Único. O empregador obriga-se a encaminhar cópia da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, ao Sindicato Laboral dentro de 15 (quinze) dias da data da ocorrência do acidente (fundamentos art. 22, §§ 1°, 2°, da Lei n° 8.213/91, c/c artigo 25 item III do Decreto n° 3.048/99)."

Defiro a cláusula.

Voto da lavra do Exmo. Desembargador Amaury Rodrigues Pinto

Junior, aprovado pelo E. Pleno do TRT da 24ª Região

"2.17 - CLÁUSULA 25^a (ESTABILIDADE AUXÍLIO-DOENCA)

Fica assegurada estabilidade no emprego, ao empregado que tenha auferido auxílio-doença, por período igual ao seu afastamento, limitado ao prazo de 90 (noventa) dias."

Trata-se de estabilidade provisória conferida para hipóteses não abarcadas na legislação vigente, o que só pode ser acolhido pela vontade das partes, mediante Convenção ou Acordo Coletivo.

Não se pode, com o argumento de proibição ao retrocesso social, no exercício do Poder normativo, manter a vigência de cláusula convencionada para prazo certo e que cria direito não garantido na legislação vigente, pois então passará a existir uma estabilidade provisória não prevista na legislação e que também não foi convencionada pelas partes, mas imposta pelo Poder Judiciário.

Acrescente-se que o art. 614, § 3º da CLT prevê que as Convenções Coletivas têm duração máxima de dois anos, vedada a ultratividade.

O deferimento da cláusula pretendido pelo suscitante sem a concordância do suscitado ofende o princípio na não ultratividade dos Acordos e Convenções Coletivas".

2.18 - CLÁUSULA 27^a (BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS)

A suscitada não concorda com a obrigatoriedade de preenchimento de formulários relativos à concessão de benefícios previdenciários após a rescisão contratual, alegando que isso pode ser feito pelo INSS, que dispõe de todas as informações.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Quando da solicitação pelo empregado, mesmo após a rescisão contratual, do preenchimento de formulários, relativos à concessão de benefícios previdenciários vinculados à informação inerente ao período de trabalho na empresa, não poderá deixar de fazê-lo, sob pena de indenização dos prejuízos advindos da negativa de fornecimento."

Defiro a cláusula.

2.19 - CLÁUSULA 29^a (TEMPO DE SERVIÇO)

O suscitante pretende a garantia de emprego para para os empregados que contarem com 10 ou mais anos de serviço e faltar 1 (um) ano de tempo de contribuição para aposentadoria voluntária.

A suscitada concorda, desde que essa condição e a intenção do empregado de se aposentar sejam reportadas pelo empregado ao empregador no período correspondente.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TEMPO DE SERVIÇO.

Para os empregados que contarem com 10 (dez) anos de serviço ou mais e faltar 1 (um) ano de tempo de contribuição para aposentadoria voluntária, fica vedada a sua dispensa até completar o tempo."

Defiro a cláusula.

"2.20 - CLÁUSULA 32ª (BANCO DE HORAS)

Poderá ser instituído o Banco de Horas, mediante as condições a seguir enumeradas: a) As empresas que pretenderem a modalidade, com compensação superior a 90 dias, farão comunicação prévia com prazo mínimo de vinte dias às entidades signatárias informando a pretensão, com data de previsão os setores envolvidos e a data de implantação. Caberá ao Sindicato Laboral, através de seus representantes as explanações e esclarecimentos das dúvidas porventura existentes junto aos empregados, devendo a empresa proporcionar as condições para a realização da reunião com estes, quando será deliberado sobre a conveniência ou não da implantação.

Parágrafo Primeiro. As jornadas não poderão exceder a 10h00min diárias, conforme preceitua a Lei nº 9.601/98. As horas a serem compensadas constarão nos recibos de pagamentos e, na deliberação da entidade dos trabalhadores com os empregadores e empregados serão estabelecidas condições a serem cumpridas e entre estas constarão obrigatoriamente além da forma de compensação, os percentuais de pagamento das horas porventura não compensadas.

Parágrafo Segundo. Os empregados receberão lanches gratuitamente quando estiverem em regime de trabalho extraordinário, com tempo igual ou superior à 50 minutos."

Com as modificações previstas na Lei 13.467/2017 não é possível simplesmente manter a cláusula convencionada nos anos anteriores, mormente em se tratando de Banco de Horas que, fora das hipóteses legais, exige a conjugação de vontade das partes.

2.21 - CLÁUSULA 35^a (ABONO DE FALTAS)

A suscitada pretende que o abono de faltas seja limitado a 12 faltas anuais, com o que não concorda o suscitante.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS.

Fica estabelecido o abono de faltas, sem prejuízo do dos salários referente aos dias das faltas, à mãe ou pai comerciário, em caso de necessidade de acompanhar a consulta médica de seu filho com até doze anos, ou, inválido de qualquer idade, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo Único: As empresas como forma de incentivo a prevenção do câncer no mês de outubro (outubro Rosa) e novembro (novembro azul), liberaram seus funcionários durante um dia dentro destes meses para exames e consultas médicas preventivas sem que haja desconto salarial, a licença fica condicionada à comunicação prévia com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência e a sua remuneração estará condicionada à apresentação de atestado ou declaração médica comprovando o comparecimento na unidade de saúde."

Defiro a cláusula.

2.22 - CLÁUSULA 38a (CURSOS E REUNIÕES)

Pretende o suscitante que as reuniões e cursos programados pelo empregador sejam realizados durante a jornada de trabalho normal e, fora deste horário, deverá existir a concordância do empregado e pagamento de horas extras.

A suscitada busca previsão para que as horas extras sejam compensadas em banco de horas.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES.

Recomenda-se que as reuniões programadas pelo empregador deverão ser previstas durante a jornada de trabalho normal e quando fora deste horário, deverá existir a concordância do empregado e pagamento de horas extras."

Defiro a cláusula.

2.23 - CLÁUSULA 47^a (PRODUTOS EXPLOSIVOS)

O suscitante pretende que as empresas comercializadoras de produtos explosivos solicitem o enquadramento do grau de periculosidade na Delegacia Regional do Trabalho, enquanto a suscitada entende que tal enquadramento necessita de laudo pericial que observe os ditames legais.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRODUTOS EXPLOSIVOS.

sindical.

As empresas que comercializam produtos explosivos, tais como: fogos de artifícios e outros, deverão solicitar o enquadramento do grau de periculosidade junto a Delegacia Regional do Trabalho."

Defiro a cláusula.

2.24 - CLÁUSULA 48^a (LAUDO TÉCNICO)

O suscitante pretende a previsão de exigência de elaboração de laudo técnico para aferição de insalubridade ou periculosidade no local de trabalho, cuja cópia deverá ser enviada ao sindicato laboral em até 30 dias após a sua elaboração.

A suscitada não concorda com a obrigação de envio do laudo à entidade

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LAUDO TÉCNICO.

Quando a empresa desenvolver atividades insalubres ou perigosas, deverá proceder à feitura de LAUDO TÉCNICO para verificação do percentual de incidência, quando insalubre ou perigoso, devendo enviar cópia do laudo, para arquivo do Sindicato Laboral, até 30 dias após a sua elaboração."

Defiro a cláusula.

2.25 - CLÁUSULA 51^a (CONTRIBUIÇÃO LABORAL)

Pretende o suscitante manter a cláusula prevendo o desconto de contribuição confederativa, no percentual de 3,5% em novembro/2018 e em junho/2019, limitado a R\$120,00.

A suscitada requer a supressão da cláusula, em razão de a contribuição sindical ter se tornado facultativa e condicionada à autorização do empregado.

A matéria relativa à contribuição sindical já se encontra regulada em lei, razão pela qual não pode ser objeto de sentença normativa, nem alterada ao interesse de cada parte, exceto para melhoria das condições de trabalho, desde que negociado com a classe patronal.

Logo, a falta de consenso entre as partes levaria à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, já que o suscitante informa haver autorização coletiva para o desconto, conforme autorização da assembleia geral da categoria realizada em 28.09.2018.

Contudo, conforme alteração do art. 582 da CLT, "a contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado e na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa".

Assim, além da necessidade de autorização individual, a contribuição sindical não poderá mais ser descontada diretamente pelas empresas, pois por imposição legal deve ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, razão pela qual é inviável a manutenção da cláusula conforme pretendido pelo suscitante.

Indefiro a cláusula.

2.26 - CLÁUSULA 52ª (CÓPIA DAS GUIAS)

Pretende o suscitante manter a cláusula que obriga as empresas a encaminhar à entidade laboral a cópia das guias de recolhimento da contribuição sindical.

A suscitada requer a supressão da cláusula, em razão de a contribuição sindical ter se tornado facultativa e condicionada à autorização do empregado.

Igualmente à cláusula anterior, como a matéria já se encontra regulada em lei, não pode ser objeto de sentença normativa.

Indefiro a cláusula.

2.27 - CLÁUSULA 54ª (RECOLHIMENTO DO FGTS)

O suscitante pretende a manutenção da cláusula que obriga as empresas a encaminhar à entidade laboral a cópia da guia de recolhimento do FGTS, acompanhado da relação de empregados, em até 15 dias após o pagamento.

A suscitada não concorda, alegando que não há justificativa para a exigência desse encaminhamento, uma vez que tanto o sindicato quanto os empregados têm livre acesso a tais documentos nas dependências do estabelecimento.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DO FGTS.

As empresas deverão encaminhar a entidade laboral, cópia da Guia de Recolhimento do FGTS, acompanhado da relação de empregados, até 15 (quinze) dias após o pagamento."

Defiro a cláusula.

2.28 - CLÁUSULA 55^a (ENCAMINHAMENTO DA GPS)

O suscitante pretende a manutenção da cláusula que obriga as empresas a encaminhar à entidade laboral a cópia da guia de recolhimento da Previdência Social - GPS até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

A suscitada não concorda, alegando que não há justificativa para a exigência desse encaminhamento, uma vez que tanto o sindicato quanto os empregados têm livre acesso a tais documentos nas dependências do estabelecimento.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ENCAMINHAMENTO DA GPS.

As empresas deverão encaminhar à entidade laboral, cópia da guia de recolhimento da Previdência Social - GPS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, conforme determina o artigo 225, inciso V, do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1.999."

Defiro a cláusula.

2.29 - CLÁUSULA 56^a (DISSÍDIO COLETIVO)

O suscitante pretende a manutenção da cláusula dispondo que a ausência de entendimento entre o sindicato dos empregados e os empregadores ou entidade sindical representativa destes visando à celebração de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho será resolvida por meio de dissídio coletivo de trabalho.

A suscitada não concorda, alegando que o dissídio coletivo é liberalidade das partes, não podendo ser exigido sem negociação.

A falta de consenso entre as partes leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DISSÍDIO COLETIVO.

A ausência de entendimento visando Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho entre entidade Sindical representativa de empregados com os empregadores ou entidade sindical representativa dos empregadores será resolvida via Dissídio Coletivo de Trabalho."

Defiro a cláusula.

2.30 - CLÁUSULA 59ª (MULTA POR DESCUMPRIMENTO)

Pretende o suscitante a alteração da cláusula, fixando multa de 80% do valor do piso da categoria por empregado em caso de infração de qualquer cláusula do instrumento normativo e, ainda, cobrança em triplo em caso de reincidência.

Já a suscitada propõe o valor de 10% do salário mínimo, com cobrança em dobro para os reincidentes.

A questão relativa à multa pelo descumprimento do instrumento normativo encontra-se regulada em lei e, embora o valor da multa possa ser negociado pelas partes, a matéria em si não pode ser objeto de sentença normativa.

Assim, a falta de consenso entre as partes quanto ao valor da multa leva à manutenção da respectiva redação aplicada na CCT 2017/2018, com fulcro no art. 114, § 2°, da CF e no princípio da proibição do retrocesso social:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO.

O descumprimento de qualquer cláusula da presente Sentença Normativa acarretará multa estabelecida em 30% (trinta por cento) do piso salarial vigente no mês que ocorrer o descumprimento, por empregado.

Em caso de reincidência será cobrado em dobro, revertendo o valor 50% para o empregado prejudicado e 50% para a entidade laboral, para custear as despesas diversas, quando das Audiências de tais Ações de Cumprimento."

ACÓRDÃO

Participaram desta sessão:

Desembargador Nicanor de Araújo Lima (Presidente);

Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-

Presidente);

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja.

Presente também o representante do Ministério Público do

Trabalho.

Ausente, por motivo justificado, o Desembargador André Luís

Moraes de Oliveira.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e admitir o dissídio coletivo, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); no mérito: a) por maioria, indeferir as cláusulas DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; DÉCIMA-SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO; VIGÉSIMA QUINTA - AUXILIO DOENÇA; TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, vencido o Desembargador relator; b) por unanimidade: b.1) deferir as cláusulas 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 53ª, 54ª, 55³, 56ª, 57ª, 58ª e 59ª; b.2) deferir parcialmente as cláusulas 3ª e 4ª; b.3) indeferir as cláusulas51ª e 52ª, nos termos do voto do Desembargador relator.

Pagamento caberá em partes iguais aos litigantes.

Pagas as custas, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 29.04.2019.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA Desembargador do Trabalho Relator VOTOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: 190410114802203000000047

[NICANOR DE ARAUJO LIMA] 97064

https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo